



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

VETO Nº 01 /2019
Processo nº 20.808/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 210/2018, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 88/2017, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelos motivos a seguir:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Entretanto, foi aprovado o Substitutivo nº 2 da lavra dos Nobres Vereadores Hudson Pessini, Péricles Regis Mendonça de Lima e Anselmo Rolim Neto.

Após oitiva das Secretarias Municipais, a Secretaria da Segurança e Defesa Civil pediu VETO TOTAL, apresentando diversas razões técnicas e, inclusive, um novo Projeto de Lei.

A Secretaria da Fazenda apresentou restrições contra o art. 46 do Autógrafo.

Todavia, o que chama de fato atenção e pode ocasionar inconstitucionalidade do Projeto de Lei é a falta da realização de audiências públicas.

Destarte, a Constituição do Estado de São Paulo Estabelece:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

[...]

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

“Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 01 /2019 – fls. 2.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Amparo nº 3.670/2012, a qual altera e consolida a Lei Municipal nº 3.474, de 30 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre normas para instalação de elementos publicitários ou de elementos não publicitários nas fachadas dos edifícios inseridos na área envoltória do centro de Amparo" - Inadmissibilidade - Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo — Inconstitucionalidade, porém, quanto à ausência de participação comunitária e estudos de viabilidade - Inteligência dos arts. 180, II e 191, da Constituição Paulista Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0155924-87.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 14/02/2013).


Sendo assim, não há informação da realização de audiência nos documentos disponibilizados pela Câmara na sua página eletrônica na internet.

Ademias, a Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais do Município contatou a Divisão de Expediente da Câmara que informou não terem sido realizadas as audiências públicas.

Portanto, tratando-se de Projeto de Lei que cuida de diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano, **há inconstitucionalidade pela ausência de participação comunitária**, conforme arts. 180, II e 191, da Constituição Bandeirante.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 01 /2019 - Aut. 210/2018 e PL 88/2017.

02/09/2019 10:01:2019 16:57 184965 02/04